



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010596/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.754 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente MATTA COLETAS E ENTREGA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO POR EMPRESA CONTRATANTE DO SERVIÇO. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA.

Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de elaborar folhas de pagamento distintas por empresa contratante de serviço constitui infração à legislação previdenciária punível com multa.

MULTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA

Mostra-se irrelevante a situação financeira do sujeito passivo no tocante multa aplicável ao lançamento tributário. Referida multa tem previsão legal e inafastável.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de relevação da penalidade aplicada quando não demonstrada a correção da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Nos termos do relatório fiscal de f. 15, trata o presente feito de Auto de Infração-AI para a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa autuada não ter apresentado GFIP específicas em nome das empresas para quem prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Período de constatação da falta : 01/2004 a 12/2004.

No relatório de aplicação da multa de f. 15, a fiscalização afirma ter lançado multa em seu valor mínimo nos termos dos artigos 92 da Lei 8.212/91 e 283, II, "j" do Decreto n.º 3.048/99. O valor corrigido da multa encontra-se previsto na Portaria MPS/MF n.º 77/2008.

Total da multa aplicada : R\$ R\$ 1.254,89.

A defesa de fls. 37 a 40 argui, em síntese:

I- efeito suspensivo da defesa interposta;

trata-se de mera irregularidade em cumprimento de obrigação acessória;

III- valor excessivo da multa e difícil situação financeira da autuada;

IV- ter direito ao benefício da Relevação, uma vez que promoveu a correção de suas declarações (cópias de fls. 56 a 310). Por meio do Despacho n.º 653 de 31/05/2010, foi solicitada diligência fiscal para verificação da alegada correção. Em resposta, a DRF-Recife trouxe a Informação Fiscal de fls. 436 a 438 onde, a partir da análise das guias retificadoras indicadas em seu item 5, concluiu pela não correção da falta imputada ao contribuinte. Acrescenta que a empresa não trouxe guias retificadoras para 01/2004, 02/2004 e 03/2004; para as demais competências apresentou guias retificadoras sem inclusão das empresas prestadoras indicadas pelo autuante (resumo no item 8 de f. 437).

O contribuinte foi cientificado deste pronunciamento fiscal pelo Edital n.º 224/2010 (f. 443), nos termos do previsto nos artigos 5º e 23, §1º, inciso II do Decreto

70235/72. Não houve aditivo de defesa.

Eis, em resumo, o que havia para ser relatado.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO POR EMPRESA CONTRATANTE DO SERVIÇO. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA.

Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de elaborar folhas de pagamento distintas por empresa contratante de serviço constitui infração à legislação previdenciária punível com multa.

DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. PREVISÃO LEGAL.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVANCIA

Mostra-se irrelevante a situação financeira do sujeito passivo no tocante multa aplicável ao lançamento tributário. Referida multa tem previsão legal e inafastável.

RELEVANÇA DA MULTA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de relevação da penalidade aplicada quando não demonstrada a correção da falta.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2011, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) trata-se de mera irregularidade em obrigação acessória completamente sanável através de retificação e apresentou petição requerendo dilação de prazo para retificação;

b) condenação de multa excessiva, sendo primária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a possibilidade de retificação de obrigação acessória após lavrado auto de infração de descumprimento de obrigação acessória.

A multa atualmente em julgamento resulta da omissão do contribuinte em suas GFIP. Dado que não há disposição legal que permita isso, a autoridade fiscal não pode ajustar a multa prevista com base em características subjetivas do contribuinte, como sua situação financeira. Portanto, o pedido da autuada não pode ser atendido, pois não há previsão legal para tal.

O contribuinte demonstrou primariedade uma vez, na época da conduta omissiva, não havia decisões desfavoráveis registradas em seu nome (conforme consulta na página 445). No entanto, de acordo com o relatório fiscal das páginas 436 a 438, a autuada não conseguiu corrigir a falta apontada.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

Da Autuação

A presente exigência trata exatamente de multa por descumprimento de obrigação acessória, conduta que foi confirmada pela defesa no item II acima resumido. Assim, deve-se reconhecer como procedente a autuação em tela.

Do Pedido de Efeito suspensivo

Desnecessário o pedido nesse sentido, pois a defesa e o recurso administrativos tempestivos já suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, inciso III do CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(.)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Do valor da multa aplicada

De início impende registrar que, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Assim, inexistindo previsão legal neste sentido, não cabe a autoridade fiscal fazer qualquer retoque na multa prevista, em função de caracteres subjetivo do contribuinte, como sua situação financeira.

Assim sendo, deixa-se de atender o pleito da autuada, tendo em vista ausência de previsão legal.

Da Relevação Pleiteada

A época da apresentação da impugnação, a legislação assegurava ao contribuinte o benefício da relevação da multa, desde que presentes os pressupostos estabelecidos pelo legislador. Transcrevemos o dispositivo legal pertinente:

Decreto 3.048/1999:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

(..)

Assim, com relação ao pedido de relevação, através da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a relevação da multa está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) a formulação de pedido e correção da falta, dentro do prazo de impugnação;
- b) que o infrator seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O pedido de relevação da multa foi formulado pela Autuada, e a leitura do relatório demonstra que a Autuada não incorreu em circunstâncias agravantes.

O contribuinte atendeu à condição de primariedade uma vez, à época da conduta omissiva, inexistiam decisões desfavoráveis em seu nome (consulta de f. 445).

Todavia, conforme já mencionado relato fiscal de fls. 436 a 438, a autuada não logrou êxito em corrigir a falta apontada.

Desta feita, rejeita-se o pleito do contribuinte em virtude do não atendimento de uma das condições previstas para a benesse intentada.

De tudo exposto, e nada tendo a acatar das teses de defesa, voto por MANTER, na íntegra, o lançamento efetuado, julgando IMPROCEDENTE a defesa em análise.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto